385R1304

27. 5. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 137/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 1304/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 986/68 que estabelece as regras gerais relativas à concessão das ajudas ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinadas à alimentação dos animais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1298/85 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Considerando que o nº 3 do artigo 2º *A* do Regulamento (CEE) nº 986/68 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2128/84 (5), determina uma margem no interior da qual a ajuda para o leite em pó desnatado e para o leithelho em pó, por um lado, e a ajuda para o leite em pó referido no nº 1, alíneas e) e f) do artigo 2º, por outro lado, são fixados; que tendo em conta os critérios que figuram no nº 1 do artigo 2º *A* é necessário adaptar os limites da referida margem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 3 do artigo 2º *A* do Regulamento (CEE) nº 986/68, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«3. O montante de ajuda para o leite em pó desnatado e para o leitelho em pó é fixado dentro de um intervalo compreendido entre 60 e 90 ECUs para 100 quilogramas. O montante total de ajuda referida no nº 1, alíneas e) e f), do artigo 2º é fixado dentro de um intervalo compreendido entre 80 e 110 ECUs para 100 quilogramas.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir do início da campanha leiteira de 1985/1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos om Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 5.
(3) JO nº C 67 de 14. 3. 1985, p. 63.
(4) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 4.
(5) JO nº L 196 de 26. 7. 1984, p. 6.